

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 003/2025-PMLA (Processo Administrativo nº 1303001/2025-PMLA)

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

OBJETO: Registro de Preço Para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Aquisição de Materiais e Equipamentos de Psicultura Para Atendimento do Projeto "Psicultura Sustentável" Promovido pela Secretaria Municipal de Pesca de Limoeiro do Ajuru/Pará.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para esta unidade de controle interno para análise de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico SRP** que visa a contratação do objeto acima mencionado.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

I – Documento de formalização da demanda elaborado pela Secretaria de Pesca, que apresenta as justificativas da necessidade de contratação e a descrição dos itens necessários, assim como o Projeto Psicultura Sustentável nas Comunidades;

II – Estudo Técnico Preliminar, contendo descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação e Mapa de Risco;

III – Solicitação de Pesquisa de Preço e Relatório de cotação realizado no banco de preços e entre fornecedores do mesmo ramo com mapa comparativo;

IV – Despacho com encaminhamento à Comissão de Contratação;

V – Termo de Referência;

VI – Termo de autuação do processo e portaria designando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio;

VII – Minuta do Edital e seus anexos;

VIII – Despacho solicitando parecer jurídico e retorno do parecer jurídico pela assessoria, aprovando a minuta do edital e seus anexos;

IX – Aviso de licitação, publicado em 28/03/2025;

X – Ata Parcial Final com as propostas enviadas pelas empresas participantes;

XI - Recurso administrativo da empresa W S FIGUEIREDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

XII – A assessoria jurídica emitiu parecer opinando pelo não provimento quanto ao recurso interposto;

XII – Ata final com 04 (quatro) empresas vencedoras;

XIII – Despacho da autoridade superior encaminhando o processo para o Controle Interno.

3. DA MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada é o Pregão Eletrônico para Registro de Preços de acordo com as normas da Lei nº 14.133/21 e decreto municipal nº 035/2023.

4. DA ANÁLISE

O art. 12 da Lei 14.133/2021 estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º, inciso XLI da mencionada lei, define a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o maior desconto. No presente processo foi escolhido o **critério de menor preço por item**.

Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17 da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento do Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório, de acordo com o exposto no art. 18 da Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de

que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que **estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra**, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6º, inciso XLV, da Lei 14.133/2021:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Ademais, o Decreto Federal 11.462/2023 em seu art. 15 estabelece quais os elementos indispensáveis que devem conter no edital de registro de preços. O edital do processo em epígrafe atendeu ao previsto no referido artigo, presentes todos os elementos necessários. Está ainda devidamente justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, contendo autorização e indicação sucinta do objeto.

O processo licitatório em tela possui valor médio global no mapa de preço de R\$ 592.870,81. Entretanto, ao analisar os valores dos itens, o valor estimado correto é no importe de R\$ 592.875,40. Por se tratar de uma diferença inexpressiva, não verifica-se nenhum óbice no prosseguimento do processo.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, **a procuradoria opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial do Estado e da União, cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do edital tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital (em 28 de março de 2025) e a realização do pregão (realizado em 10 de abril de 2025), de acordo com Art. 55. Inciso I, alínea "a" da Lei 14133/2021.

Por seguinte, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação de 09 empresas. Houve intenção de recurso e apresentação dos motivos pela empresa WS FIGUEIREDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

A assessoria jurídica opinou pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da decisão do pregoeiro.

Por fim, **o valor total do processo foi de R\$ 431.622,06** (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e dois reais e seis centavos) divididos entre as empresas declaradas vencedoras nos seguintes itens:

- LOJA FEIRA DO AGRO LTDA, CNPJ nº 49.485.789/0001-07 nos itens 0005, 0007, 0016, 0017, 0018, 0019 e 0020, totalizando R\$ 75.219,00;
- P.F MEOTTI LICITAÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.133.591/0001-97 no item 0014, no valor de R\$ 5.708,44;
- SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 51.659.136/0001-49 no item 0026, no valor de R\$ 20.949,00;
- WANZELER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 51.201.177/0001-97, nos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0006, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0015, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, totalizando R\$ 329.745,62.

Considerando a função do Controle Interno de prevenir falhas no processo licitatório e garantir a legalidade e a economicidade dos atos administrativos, entende-se que, antes da emissão de manifestação sobre a adjudicação do objeto licitado, é necessário levantar alguns pontos em relação ao recurso interposto pela empresa WS FIGUEIREDO.

Em relação a validade da proposta levantada no recurso, verifica-se que no cadastro da proposta a empresa WANZELER COMERCIO cumpriu o requisito e informou a validade de 120 dias (em atendimento ao edital), mas ao anexar os arquivos em PDF a validade informada é de 60 dias. Ao decorrer da sessão, a empresa em questão venceu alguns itens e o pregoeiro solicitou o envio da proposta readequada, e de forma reiterada a empresa juntou nova proposta contendo o prazo inferior ao indicado no edital.

Desse modo, apesar de ter cadastrado inicialmente no sistema a validade das propostas nos moldes do edital, o PDF anexado deveria corroborar as informações cadastradas. Assim, ainda que o sistema registre 120 dias, a proposta readequada anexada após a negociação também deve estar formalmente compatível com o edital, inclusive quanto à validade. Isso é reforçado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já em relação a ausência da declaração de garantia mínima, a assessoria jurídica entende "não se tratar de documentação exigida na fase de habilitação, razão pela qual não deve ser levado em consideração para desabilitar a empresa".

Entretanto, o mérito do recurso não é sobre a habilitação da empresa, e sim sobre a análise de aceitabilidade da proposta, momento anterior a fase de habilitação. Assim, este tópico do recurso não foi analisado em sua integralidade de forma adequada.

Diante de tais apontamentos, as possíveis irregularidades, se confirmadas, ensejarão a desclassificação da empresa e a alteração do resultado do certame.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da possibilidade de desclassificação da proposta da empresa WANZELER COMÉRCIO e da consequente alteração do quadro de vencedores, recomenda-se:

- a) O retorno dos autos à Assessoria Jurídica, a fim de que analise o presente parecer, manifeste-se sobre seus fundamentos e, se entender pertinente, ratifique ou reavalie o parecer anteriormente emitido;
- b) Após a manifestação supra, os autos deverão ser encaminhados à autoridade superior para apreciação final e adoção das providências cabíveis.

Limoeiro do Ajuru/PA, 04 de junho de 2025.

CLAUDIA
EDUARDA ALVES
DA COSTA

Assinado de forma digital
por CLAUDIA EDUARDA
ALVES DA COSTA
Dados: 2025.06.04 09:27:18
-03'00'

Cláudia Eduarda Alves da Costa
Coordenadora do Controle Interno
Decreto Municipal nº 014/2025